

Assunto: Recurso contra Decisão da SNC - Superintendência de Normas Contábeis Ofício/CVM/SNC/nº 404/04 – de 30 de junho de 2004

Interessado: Imer Puerari & Cia. - Auditores

Diretor Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se de recurso impetrado pelo Auditor Independente Pessoa Jurídica Imer Puerari & Cia. – Auditores, subscrito pelo sócio-representante Imer José Puerari, contra decisão da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que entendeu não ter sido atendido o artigo 31 da Instrução CVM 308/99 que trata da rotatividade dos auditores, face à substituição da Rokembach & Cia. Auditores pela Imer Puerari & Cia.. Auditores como auditores independentes da companhia aberta EXCELSIOR ALIMENTOS S/A.

"Instrução CVM nº 308/99

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração."

A Superintendência de Normas Contábeis – SNC, através de seu MEMO/SNC/GNA/Nº 013/04, de 12/08/04, acostado às fls.104/101, esclarece que:

"A companhia aberta EXCELSIOR ALIMENTOS S/A encaminhou carta (fl. 26), protocolizada nesta CVM em 23/03/2004, informando da substituição de seus auditores independentes ROKEMBACH & CIA. AUDITORES pela empresa de auditoria IMER PUERARI & CIA. AUDITORES, a partir do exercício social de 2004, em razão do rodízio obrigatório previsto no artigo 31 da Instrução CVM N^o 308/99.

Após consultas no sistema SAFIAN – Sistema de Análise Financeira e de Informações Anuais, verificamos que a companhia Excelsior Alimentos S/A, anteriormente denominada Baumhardt Irmãos S/A, desde a 2^a ITR/1998 até a DFP/2003 foi auditada pela Rokembach & Cia. Auditores, sendo que no período compreendido entre a 2^a ITR/1999 até 3^a ITR/2003 (fls. 27 à 36), os pareceres e relatórios de revisão especial emitidos em nome da Rokembach & Cia. Auditores, foram assinados pelo Contador Imer José Puerari, contudo, o parecer de auditoria relativo à DFP 2003 foi assinado pelo Contador Rogério Rokembach.

A Imer Puerari & Cia. Auditores, constituída em 01/03/2003, cujo contrato social foi registrado no RCPJ em 02/04/2003, foi contratada pela companhia Excelsior Alimentos S/A para auditar suas demonstrações contábeis a partir do ano corrente. Referida empresa foi registrada nesta CVM em 14/07/2003 (conforme ficha do sistema de cadastro acostada à folha 37). Naquela oportunidade, o seu quadro societário estava composto pelos contadores Imer José Puerari e Carlos Henrique Gomes da Silva, sendo que o Sr. Imer José Puerari preenchia, também, a condição de responsável técnico para assinar pareceres de auditoria em nome da sociedade. Posteriormente, conforme carta de 03/05/2004, a empresa comunicou à CVM que estava admitindo em seu quadro societário o Contador Ronei Xavier Janovik e, em nova correspondência, datada de 18/05/2004, a empresa encaminhou cópia da alteração contratual oficializando a admissão do Sr. Ronei Xavier Janovik e a retirada do Sr. Carlos Henrique Gomes da Silva do quadro societário, respectivamente. Além disso, informou que a partir de então, o Sr. Ronei Xavier Janovik seria o responsável técnico encarregado dos trabalhos dos clientes companhias de capital aberto, encontrando-se o mesmo devidamente cadastrado nesta CVM.

Em ofício datado de 04/03/2004 (fl. 38), a Rokembach & Cia. Auditores informou que estava providenciando alteração contratual em razão da exclusão do contador Imer José Puerari de seu quadro societário. Como de praxe, a GNA expediu o ofício CVM/SNC/GNA/N^o 196/04, datado de 16/03/2004 (fl. 39), solicitando que fosse encaminhada cópia do instrumento de alteração contratual devidamente registrado no cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), contemplando a retirada do referido profissional, bem como, a manifestação formal da empresa sobre a permanência ou não do mesmo no seu quadro de responsáveis técnicos. Em 07/04/2004 a Rokembach & Cia. Auditores encaminhou carta confirmando que o Sr. Imer Puerari não tinha mais vínculo com a sociedade e em 10/05/2004 encaminhou cópia da alteração contratual registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas em 02/04/2004.

Em razão do Sr. Imer Puerari ter assinado todos os pareceres e relatórios de auditoria da Excelsior Alimentos S/A desde a 2^a ITR/1999 até a 3^a ITR/2003 em nome da Rokembach & Cia. Auditores e pelo fato da referida companhia ter contratado a Imer Puerari & Cia. Auditores em cumprimento à regra da rotatividade de auditores, esta SNC encaminhou o Ofício/CVM/SNC/N^o 19/04, datado de 26/04/2004 (fls. 40 e 41), comunicando que, no nosso entendimento, a referida substituição não atendia plenamente ao artigo 31 da Instrução CVM 308/99."

Alega o Recorrente ter o objeto do recurso, ora em exame, semelhança com o caso Arthur Andersen X Deloitte Touche Tohmatsu – Processo CVM RJ-2003-7043, cuja decisão desta CVM foi no sentido de que houve rodízio dos auditores independentes das companhias abertas ex-clientes da Andersen que passaram a ser auditadas pela Deloitte, conforme ata de 21/01/04:

"4- CONSULTA DE DELOITTE TOUCHE TOHMATSU RELATIVA A RODÍZIO DE AUDITORES - PROC. RJ2003/7043

Reg. nº 4231/03

Relator: DWB

Trata-se de consulta feita por parte de Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes referente à transferência de sócios, funcionários e clientes da antiga Arthur Andersen S/C.

O Diretor-Relator apresentou seu voto, no sentido de o prazo previsto no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99 deva ser contado a partir da data em que estes clientes passaram a ser auditados pela Deloitte. A Diretora Norma Parente apresentou voto, acompanhando basicamente o voto do Diretor-Relator, mas entende que o rodízio de equipe decorre necessariamente do rodízio da firma. O Presidente acompanhou o voto apresentado pelo Relator."

A Superintendência de Normas Contábeis – SNC, através de seu MEMO/SNC/GNA/Nº 013/04, de 12 de agosto de 2004, acostado às fls.93/101, encaminhou o assunto à PFE-CVM solicitando que o assunto fosse analisado.

Em 02 de setembro de 2004, a PFE-CVM, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 218/2004, encaminhado à CGP da CVM, manifestou-se, com destaque para os seguintes pontos:

"...O recurso fundamenta-se, sobretudo, na interpretação do Colegiado da CVM acerca do alcance do art. 31 da referida Instrução, em sede do Processo CVM 2003-7043, ao passo que a SNC entende pela inaplicabilidade do precedente ao caso."

Que "...O entendimento do Colegiado da CVM nos parece imprescindível ao deslinde da presente análise. Isso porque, inobstante as diferenças inegáveis entre os fatos ensejadores do Processo CVM 2003-7043 e os fatos que envolvem a Excelsior Alimentos S/A e a Imer Puerari & Cia. – Auditores, ali quedou esclarecido o alcance da norma insculpida no art. 31 da Instrução CVM 308/99.

Com efeito, naquela oportunidade, o Colegiado da CVM esclareceu, após longa controvérsia suscitada entre as áreas técnicas da CVM, inclusive perante o corpo técnico desta PFE, que a regra do art. 31 da Instrução CVM 308/99 deve ser interpretada restritivamente. É dizer, a rotatividade exigida pelo art.31 da Instrução CVM 308/99, no que diz respeito ao Auditor Independente – Pessoa Jurídica, recai apenas sobre a empresa de auditoria, e não sobre os seus sócios ou funcionários. Para evitar qualquer dúvida, transcrevemos abaixo o voto condutor do Diretor do Diretor Wladimir Castelo Branco:

- o *Ressalto, inicialmente, que a CVM, quando da edição da Instrução CVM nº 308/99, poderia ter adotado três procedimentos distintos, determinando que fosse efetuado o rodízio (i) do sócio ou responsável técnico e equipe (ii) da firma de auditoria ou (iii) de todas as pessoas em questão.*
- o *Esta Autarquia, que poderia ter escolhido qualquer das alternativas acima, optou pela segunda, não cabendo ao intérprete, portanto, ampliar o sentido do art. 31 da referida Instrução para, com isso, impor a realização do rodízio também em relação aos sócios ou responsáveis técnicos e equipe.*
- o *Assim, observo ser incorreta a idéia de que, independentemente da troca de firma de auditoria, caberia também o rodízio dos sócios, responsáveis técnicos e equipe, pois, conforme bem colocado pelo Procurador-Chefe às fls. 100 e 163-165, a regra do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 dirige-se apenas ao auditor independente pessoa jurídica, e não aos seus sócios e funcionários.*
- o *De fato, diferentemente do que acontece em relação às instituições financeiras e demais instituições cujo funcionamento depende de autorização do Banco Central do Brasil, as quais, à luz do disposto nos artigos 6º, VI e 9º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3081/2003, têm de se submeter ao rodízio dos profissionais responsáveis pela auditoria de suas contas, a outras companhias abertas exige-se tão-somente o rodízio das firmas de auditoria, tendo em vista a regra consubstanciada na Instrução CVM nº 308.*
- o *Como indicado às fls. 163-165, a regra do rodízio, por ter caráter restritivo, deve ser interpretada também de forma restritiva, não sendo possível ampliar o seu sentido de maneira a alcançar os sócios, responsáveis técnicos e equipe.*

Destarte, sendo certo que o Colegiado da CVM é sem dúvida o mais autorizado intérprete dos seus próprios normativos, podemos concluir que, pelo menos até o momento, não há elementos suficientes que indiquem o descumprimento, pela Excelsior Alimentos S/A e pela Imer Puerari & Cia. – Auditores, da regra de rotatividade de auditores exigida pelo art. 31 da Instrução CVM 308/99, porquanto, conforme noticiado pela própria companhia, a partir do exercício social de 2004 o seu Auditor Independente passará a ser Imer Puerari & Cia. – Auditores, sociedade distinta da Rockembach e Cia. Auditores.

É fundamental ressaltar, entretanto, que a conclusão acima não elide a possibilidade de, mesmo havendo a mudança formal da empresa de auditoria, os serviços de auditoria continuarem a ser prestados materialmente pela empresa anterior, o que configuraria típica caracterização da figura de fraude à lei, abrindo assim ensejo à atuação repressiva da CVM. De lembrar que a figura jurídica de fraude está expressamente prevista na Lei Civil (art. 166, VI, do NCC), bem como foi explicitamente cogitada pelo Colegiado da CVM, pelo que fazemos nova remissão ao voto condutor do Diretor Wladimir Castelo Branco:

- o *Acredito que a aplicabilidade da regra do rodízio, nas hipóteses em que se verifique uma operação de reestruturação societária, somente se faz necessária se essa operação tiver sido feita com o objetivo de fraudar o disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.*

Ante todo o exposto, opino no sentido do provimento do recurso, sem prejuízo da colheita pela área técnica de novos elementos que possam, junto com os indícios já referidos, implicar o reconhecimento de fraude à lei, com a conseqüente possibilidade de responsabilização da recorrente pela burla ao art. 31 da Instrução CVM 308/99."

O memorando acima teve seu acolhimento integral tanto pelo Subprocurador - Chefe, quanto pelo Procurador – Chefe.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso em exame fundamenta-se, principalmente, na decisão proferida pelo Colegiado da CVM, em sua reunião de 21/01/04, que concluiu que o rodízio preconizado pela Instrução CVM nº 308/99, refere-se à pessoa jurídica, exclusivamente, não sendo possível, salvo se a referida Instrução for alterada, estender-se seu alcance aos seus sócios e/ou funcionários.

O questionamento se refere à interpretação do artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99 e não ao instituto do rodízio dos auditores pois como bem colocado na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99 "...a prestação de serviços de auditoria para um mesmo cliente, por um prazo longo, pode comprometer a qualidade deste serviço ou mesmo a independência do auditor na visão do público externo...", podendo levar à ocorrência de fraudes de grandes proporções que terminam por minar a confiança do público investidor no mercado de valores mobiliários.

Naquela mesma decisão, ainda, sugeriu o voto proferido que a SNC – Superintendência de Normas Contábeis promovesse estudos e, se fosse o caso, encaminhasse proposta ao Colegiado de alteração da Instrução CVM nº 308/99 objetivando "...impedir que as pessoas vinculadas ao auditor substituído em determinada companhia aberta ou instituição sujeita à rotatividade prevista na aludida Instrução possam participar, direta ou indiretamente, como integrantes da equipe do auditor substituído, nos trabalhos daquela entidade.". Anoto, portanto, que devem ser retomadas as discussões sobre o tema, inclusive a partir da minuta já elaborada pela área.

Concluindo, entendo que no caso presente, por sua semelhança, aplicam-se integralmente os argumentos contidos na decisão do Colegiado, de 21/01/04, e **VOTO** pelo acolhimento do recurso, não obstante caber à área promover maiores investigações, se assim julgar necessário, com o objetivo de averiguar a ocorrência de fraude à lei.

Rio de Janeiro 21 de setembro de 2004

Eli Loria

Diretor-Relator